

LIDO NO EXPEDIENTE DA  
SESSÃO 15/05/18

[Signature]  
1º SECRETÁRIO

# PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 11:20

DO DIA: 08/05/2018

ASS: [Signature]

Valdiléne Costa de Carvalho

Chefe de Protocolo

“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR MANOEL NEVES  
Processo nº 425/18.

PROJETO DE LEI N° 279

DE 08 DE MAIO DE 2018.

<b>RECEBIDO</b>
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: <u>08 / 05 20 18</u>
Horário: <u>13:02</u>
<u>[Signature]</u>

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS DEPÓSITOS DE PNEUS NOVOS OU USADOS, BORRACHARIAS E AFINS, UTILIZAREM SISTEMAS DE COBERTURA PARA EVITAR ACÚMULO DE ÁGUA QUE SE TORNE FOCO GERADOR DO MOSQUITO “AEDES AEGYPTI”, TRANSMISSOR DE DENGUE, FEBRE AMARELA, ZIKA E CHIKUNGUNYA.

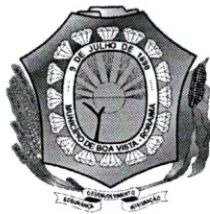
A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

## LEI:

**Art. 1º** - Torna-se obrigatório a instalação de cobertura fixa, ou desmontável, em toda e qualquer espécie de comércio, como depósito de pneus novos ou usados, borracharias e afins, para evitar acúmulo de água, ambiente propício para gerar foco do mosquito Aedes Aegypti, transmissor da Dengue, Febre Amarela, Zika e Chikungunya.

**Parágrafo Único** – A cobertura deverá ser de material rígido, a fim de evitar bolsões acumuladores de água.

**Art. 2º** - Os órgãos fiscalizadores estarão autorizados a notificar o infrator desta lei, que por sua vez terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a partir da data do recebimento da notificação, para regularizar-se.



**“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR MANOEL NEVES**

§ 1º - Em caso de reincidência, o infrator será notificado segunda vez e terá o prazo para sua regularização prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data do recebimento da segunda notificação.

§ 2º - Havendo continuidade da infração, o alvará para o funcionamento da empresa será cassado.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello – Boa Vista/RR, 08 de maio de 2018.

MANOEL NEVES DE MACEDO

- Vereador/PRB-



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO VEREADOR MANOEL NEVES**


**JUSTIFICATIVA**

O *Aedes Aegypti* é um mosquito diminuto de apenas 7mm (sete milímetros), mas é capaz de transmitir numerosas doenças diferentes, entre elas se destacam estas quatro: a dengue, o zika vírus, a febre amarela e a chikungunya.

A dengue é um dos principais problemas de saúde pública do mundo. A organização Mundial de Saúde estima que entre 50 e 100 milhões de pessoas são infectadas anualmente, em mais de 100 países, de todos os continentes. Cerca de 550 mil doentes necessitam de hospitalização e 20 mil morrem em consequências da dengue.

Diante do exposto peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta propositura.

Plenário Estácio Pereira de Mello – Boa Vista/RR, 08 de maio de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
MANOEL NEVES DE MACEDO  
- Vereador/PRB-



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

---

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
À Comissão de Justiça e Redação  
Final para emitir parecer.  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO  
PROJETO  
EM 23/05/2018  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL  
Melo Otávio  
Vereador

---

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Av. Capitão Ene Garcez, nº 992 – São Francisco Cep. 69301-160 – Boa Vista/RR.

Telefone: (95) 3623-0974



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

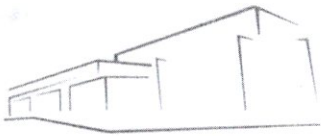
**DESPACHO**

Senhor Procurador, conforme previsto no art. 72, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, solicito analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental ao Projeto de lei nº 279 de 23 de maio de 2018 de autoria do Vereador MANOEL NEVES.

Boa Vista – RR, 28/05/2018.

Atenciosamente,

  
Sabrina Teles  
Chefe de Gabinete



**PROJETO DE LEI N° 279, DE 08 DE MAIO DE 2018**

**AUTORIA:** VEREADOR MANOEL NEVES

**ASSUNTO:** "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS DEPÓSITOS DE PNEUS UTILIZAREM SISTEMAS DE COBERTURA PARA EVITAR ACÚMULO DE ÁGUA QUE SE TORNE FOCO GERADOR DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, TRANSMISSOR DE DENGUE, FEBRE AMARELA, ZIKA E CHIKUNGUNYA."

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

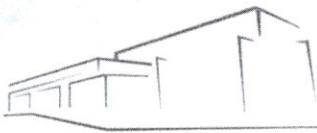
1. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.
2. EXISTÊNCIA DE DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS.
3. FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da legalidade do Projeto de Lei n° 279/2018, de autoria do Vereador Manoel Neves, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os depósitos de pneus utilizarem sistemas de cobertura para evitar acúmulo de água que se torne foco gerador do mosquito *aedes aegypti*, transmissor de dengue, febre amarela, zika e chikungunya.

Em sua justificativa o proponente afirma que a dengue e as outras doenças citadas acima são sempre motivo de preocupação no que diz respeito à saúde pública municipal, e que o objetivo de sua Proposição é procurar minimizar os locais onde o mosquito transmissor dessas doenças possam se criar. Por isso, pede o apoio dos demais parlamentares para que aprove o presente Projeto.

É o sucinto relatório.



---

## II - PARECER.

Conforme alegado, trata-se a presente Proposição de Projeto de Lei que visa determinar a cobertura dos locais que são possíveis focos criadouros do mosquito transmissor da dengue e outras doenças.

Nos termos da Constituição da República vigente, especificamente no artigo 30, I, resta estabelecida a competência legislativa dos municípios, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

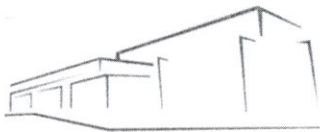
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O termo interesse local, por ser bastante amplo, pode ser entendido como toda matéria que seja de preponderante relevância para o município, em relação ao estado e à união. A partir disto, o termo deve ser entendido dentro de um contexto, não podendo ser considerado isoladamente, mas dentro da realidade de cada município e levando em consideração todo o conteúdo constitucional.

Dito isto para que reste esclarecida a constitucionalidade da matéria tratada na Proposição em análise, visto que se trata de uma matéria com relevância local e que não afronta qualquer mandamento constitucional.

Ocorre, todavia, que um dos dispositivos que integra o referido Projeto de Lei está destoando do que determina o ordenamento jurídico pátrio, sendo inconstitucional, conforme se verá abaixo.

Trata-se dos artigos que determinam e impõem ao Poder Executivo o dever de fixar os valores cobrados a título de multa, além de também lhe impor o dever da cobrança. Tais dispositivos padecem de inconstitucionalidade em razão de criarem uma obrigação a outro Poder, ferindo um dos princípios basilares da República que é o da separação dos poderes.



Abaixo segue um julgado do TJSP que entendeu da mesma maneira em um caso análogo ao que ora se analisa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 3.933/16, do Município de Mirassol - **Imposição de multa administrativa por descumprimento da obrigação, por depósitos de pneus novos ou usados, ferros-velhos e afins, de utilização de sistema de cobertura para evitar o acúmulo de água que se torne foco gerador do mosquito Aedes Aegypti - Ausência de parametricidade que não permite a análise da questão à luz de dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica municipal - Dispositivo legal vergastado que delegou ao Poder Executivo a fixação da multa - Ofensa ao princípio da legalidade administrativa - Hipótese em que invocado erroneamente dispositivo da Constituição Federal, mas em que toda a argumentação da petição inicial deixou claro o fundamento jurídico do pedido, tornando pertinente a simples adequação do dispositivo legal utilizado como parâmetro para aferição da constitucionalidade - Inconstitucionalidade verificada quanto aos artigos 2º e 3º da lei, que tratam da multa administrativa - Ação parcialmente procedente..**

Desta forma, para que a Proposição em análise esteja totalmente de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, faz-se necessária a supressão dos artigos elencados, qual sejam os artigos 2º e 3º, pois se encontram eivados de vício quanto à constitucionalidade.

Cumpre destacar, ainda, que outro Projeto de Lei com idêntico conteúdo já passou por esta Procuradoria. Há, portanto, de ser feita uma pesquisa para verificar se o Projeto já foi aprovado, uma vez que o Regimento Interno prevê que o Presidente da Casa declarará como prejudicada a discussão de Projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado antes.



Câmara Municipal de Boa Vista

---

Importa ressaltar, por fim, que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.

### **III - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esta Procuradoria entende se tratar de uma lei que atende aos princípios constitucionais e legais, com exceção aos artigos 2º e 3º, que padecem de vícios no tocante à sua iniciativa.

Ressalta-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

Segue o parecer jurídico *s.m.j*, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 05 de junho de 2018.

**Eduardo Picão Gonçalves**

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa

OAB/RR nº 1.236



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL

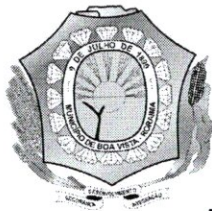
## DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 051/2018 do Senhor Procurador do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 279, de 08 de maio de 2018, de autoria do Vereador Manoel Neves. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para o prosseguimento do feito.

É o entendimento desta Procuradoria.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2018.

Alexander Sena de Oliveira  
Procurador Geral da Câmara  
OAB/RR nº 247-B



**“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO VEREADOR MANOEL NEVES**

**PROTOCOLO**

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 10 h 45 m

DO DIA: 25/09/2018

ASS: Manoel Neves

GAB./ MEMO N° 022/2018

Boa Vista – RR, 25 de setembro de 2018.

Para: Apoio Legislativo

Venho por meio deste, solicitar a retirada de tramitação dos seguintes Projetos de Lei de autoria deste gabinete:

- **PL n° 280/2018, QUE DISPÕE SOBRE INSTITUI A QUARTA SEMANA DO MÊS DE MAIO COMO A SEMANA DA VALORIZAÇÃO DA VIDA HUMANA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **PL n° 279/2018, QUE DISPÕE SOBRE: A OBRIGATORIEDADE DE OS DEPÓSITOS DE PNEUS NOVOS OU USADOS, BORRACHARIAS E AFINS, UTILIZAREM SISTEMAS DE COBERTURA PARA EVITAR ACÚMULO DE ÁGUA QUE SE TORNE FOCO GERADOR DO MOSQUITO “AEDES AEGYPTI”, TRANSMISSOR DE DENGUE, FEBRE AMARELA, ZIKA E CHIKUNGUNYA.**

Atenciosamente,

  
WENDEL HERMES MOURA DE OLIVEIRA  
- ASSESSOR PARLAMENTAR -

Av. Capitão Ene Garcez, 992 - São Francisco CEP 69.301-160  
Boa Vista - Roraima